

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Projeto n. 2.857-D-1953, que altera os descontos de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO: *A Comissão de Legislação Social, em 14/x/56*

A Comissão de Legislação em 16 de outubro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Rogé Ferreira*, em *14/10/56*

O Presidente da Comissão de *Fiscalização*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2857 DE 1953

F

Arquivado

1012

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 30
Caixa: 149
PL N.º 2857/1953
1

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1957.

Nº 00178

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 2857-G-53, que determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador, já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



DIVONCIO CORÃES,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/MBB.

INTEIRADA. AO ARQUIVO, remetendo-se
um dos autógrafos do Senado.
Em 14/2/1957
Victor Nunes Leal

Em 20 de dezembro de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo do autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal

(Victor Nunes Leal)

Chefe do Gabinete Civil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 27 de fevereiro de 1957
de offício sob N.º 00178

Secretaria da Câmara dos Deputados.

At. de fevereiro de 1957
Cid Veloso

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Ref. PR 63 954/56
/Jrps.

Nº 771

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 19 de ~~fevereiro~~ de 1956.

Excelentíssimo Senhor Presidente

/Jrps.

*Sancionado
19-12-56
Juscelino Kubitschek*

Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos do art. 32 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 DE DEZEMBRO DE 1956

*Ulysses Guimarães -
Lima
Leandro Barbieri*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 800, de 1956

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimentos de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, associações e estabelecimentos congêneres.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

Em virtude de Requerimento aprovado pelo Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, a fim de que reexamine o seu parecer anterior, tendo em vista o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu Art. 82:

“Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona”.

Não fixa a legislação em vigor, como se vê, o valor percentual da parcela do salário mínimo referente à alimentação fornecida pelos empregadores.

Tal fixação é feita, entretanto, pelo Poder Executivo, nas tabelas aprovadas por decreto, segundo as condições peculiares a cada região, zona ou subzona.

Uma análise das últimas tabelas do salário mínimo, aprovadas pelo Decreto n.º 39.605, de 16 de julho de 1956, revela que o empregado que receber alimentação fornecida pelo empregador descontará entre 57% e 39% do salário mínimo. Isto significa que o assalariado em tais condições contará apenas com 43% e 61% do salário mínimo para custear todas as outras despesas fatais, inclusive a alimentação de sua família. Tal fato demonstra que se os cálculos governamentais estão de acordo com a realidade em relação ao valor dos descontos, o valor do salário mínimo não corresponde absolutamente à realidade, pois não se deve esquecer que o referido salário, nos termos da lei, é “a contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Positivamente, é uma injustiça social descontar-se da metade do salário do trabalhador somente para suas próprias refeições.

A proposição em exame, se não corrige definitivamente o assunto, pelo menos beneficiará determinados grupos de assalariados que, com evidente vantagem para os empregadores, des-

tes recebem refeições.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social, revendo os seus pareceres anteriores, opina favoravelmente ao Projeto, com as modificações constantes das Emendas ns. 1 e 2.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1956. — *Lima Teixeira*, Presidente

e Relator. — *João Arruda*. — *Remy Archer*. — *Lino de Mattos*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 1 de setembro de 1956.

Lote: 30
Caixa: 149
PL N° 2857/1953
6



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 800, de 1956

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimentos de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, associações e estabelecimentos congêneres.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

Em virtude de Requerimento aprovado pelo Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, a fim de que reexamine o seu parecer anterior, tendo em vista o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu Art. 82:

“Quando o empregador fornecer, *in natura*”, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona”.

Não fixa a legislação em vigor, como se vê, o valor percentual da parcela do salário mínimo referente à alimentação fornecida pelos empregadores.

Tal fixação é feita, entretanto, pelo Poder Executivo, nas tabelas aprovadas por decreto, segundo as condições peculiares a cada região, zona ou subzona.

Uma análise das últimas tabelas do salário mínimo, aprovadas pelo Decreto n.º 39.605, de 16 de julho de 1956, revela que o empregado que receber alimentação fornecida pelo empregador descontará entre 57% e 39% do salário mínimo. Isto significa que o assalariado em tais condições contrairá apenas com 43% e 61% do salário mínimo para custear tôdas as outras despesas fatais, inclusive a alimentação de sua família. Tal fato demonstra que se os cálculos governamentais estão de acôrdo com a realidade em relação ao valor dos descontos, o valor do salário mínimo não corresponde absolutamente à realidade, pois não se deve esquecer que o referido salário, nos termos da lei, é “a contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Positivamente, é uma injustiça social descontar-se da metade do salário do trabalhador somente para suas próprias refeições.

A proposição em exame, se não corrige definitivamente o assunto, pelo menos beneficiará determinados grupos de assalariados que, com evidente vantagem para os empregadores, des-

tes recebem refeições.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social, revendo os seus pareceres anteriores, opina favoravelmente ao Projeto, com as modificações constantes das Emendas ns. 1 e 2.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1956. — *Lima Teixeira*, Presidente

e Relator. — *João Arruda*. — *Remy Archer*. — *Lino de Mattos*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 1 de setembro de 1956.

Caixa: 149

Lote: 30
PL N° 2857/1953

7



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 800, de 1956

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimentos de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, associações e estabelecimentos congêneres.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

Em virtude de Requerimento aprovado pelo Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, a fim de que reexamine o seu parecer anterior, tendo em vista o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu Art. 82:

“Quando o empregador fornecer, “in natura”, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona”.

Não fixa a legislação em vigor, como se vê, o valor percentual da parcela do salário mínimo referente à alimentação fornecida pelos empregadores.

Tal fixação é feita, entretanto, pelo Poder Executivo, nas tabelas aprovadas por decreto, segundo as condições peculiares a cada região, zona ou subzona.

Uma análise das últimas tabelas do salário mínimo, aprovadas pelo Decreto n.º 39.605, de 16 de julho de 1956, revela que o empregado que receber alimentação fornecida pelo empregador descontará entre 57% e 39% do salário mínimo. Isto significa que o assalariado em tais condições contará apenas com 43% e 61% do salário mínimo para custear todas as outras despesas fatais, inclusive a alimentação de sua família. Tal fato demonstra que se os cálculos governamentais estão de acordo com a realidade em relação ao valor dos descontos, o valor do salário mínimo não corresponde absolutamente à realidade, pois não se deve esquecer que o referido salário, nos termos da lei, é “a contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Positivamente, é uma injustiça social descontar-se da metade do salário do trabalhador somente para suas próprias refeições.

A proposição em exame, se não corrige definitivamente o assunto, pelo menos beneficiará determinados grupos de assalariados que, com evidente vantagem para os empregadores, des-

Caixa: 149

Lote: 30

PL N° 2857/1953

8

tes recebem refeições.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social, revendo os seus pareceres anteriores, opina favoravelmente ao Projeto, com as modificações constantes das Emendas ns. 1 e 2.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1956. — *Lima Teixeira*, Presidente

e Relator. — *João Arruda*. — *Remy Archer*. — *Lino de Mattos*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 1 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 885, de 1956

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital da República e dá outras providências.

Relator, Sr. Domingos Velasco.

O projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e, entre outras providências, cria a Companhia Urbanizadora incumbida do planejamento e da execução de tarefa de tamanha envergadura, é dêsse que dispensa referência nesta Casa tanto o assunto da mudança da Capital, isto é, do Distrito Federal, para o Planalto Central do Brasil, vem sendo divulgado pela imprensa falada e escrita, e debatida no seio dos órgãos governamentais, entre eles, a Câmara dos Deputados, onde a matéria foi exaustivamente estudada.

O nosso parecer se restringirá, assim, a transmitir sucinta notícia sobre a estrutura do projeto e, principalmente, sobre a da Companhia Urbanizadora a fim de que fiquemos a par dos aspectos fundamentais do processo sob o qual a mudança do Distrito Federal far-se-á para o Planalto Central.

Autorizações ao Poder Executivo

O projeto, no Capítulo I, art. 2.º, autoriza o Poder Executivo a não só constituir, na forma da lei, a Companhia Urbanizadora da nova

Capital do Brasil, como a estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal, com a cooperação dos estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando-o com o Plano Nacional de Viação.

Para esse fim, o Poder Executivo fica também autorizado a dar a garantia do Tesouro às operações de crédito negociadas no país e no exterior, pela Companhia Urbanizadora; a atribuir à esta entidade a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal; a firmar acordos com o Estado de Goiás fazendo a desapropriação dos imóveis situados na área da pretendida Capital Federal; a estabelecer normas e condições para aprovação dos projetos de obras até que as organize a administração local; bem como a instalar, logo que julgue conveniente, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal, neles lotando servidores públicos.

A Companhia Urbanizadora

A Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentos mil ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr. 1.000,00 cada uma.

Na forma do art. 10, a União subcreverá a totalidade do capital, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955.

II A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

A Sociedade, de acordo com o art. 11, poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento de terrenos urbanos, vencendo ainda juros de 8% ao ano.

A Companhia será administrada por um conselho de administração uma diretoria e um conselho fiscal com mandato de 5 anos, cabendo a nomeação de seus titulares ao Presidente da República, na forma co-

mo dispõem os parágrafos 1.º a 10.º do art. 12.

Como é de se prever os atos constitutivos da Companhia, e assim suas propriedades e bens, instrumentos em que figura como parte, etc, estarão isentos de impostos e taxas e outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, gozando a Companhia, também de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos e equipamentos que importar, ressalvados os similares.

O projeto estabelece, ainda, que os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República, na futura capital, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga pelas despesas feitas pelos direitos, bens favôres e concessões outorgadas na lei.

Estas são as linhas fundamentais do projeto. Do ponto de vista da Comissão de Finanças, como vimos, pelo menos inicialmente, a matéria não oferece dificuldades.

O Governo, de início, integralizará o capital da Companhia em 125 milhões de cruzeiros, somente entrando com os 195 milhões referidos no item V, do artigo 10, quando for isto julgado necessário.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Domingos Velasco* — Relator. — *Cesar Vergueiro* — *Matthias Olympio*. — *Lima Guimarães* — *Othon Mader* com restrições. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger* — *Ary Vianna*. — *Júlio Leite*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 15 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 885, de 1956

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital da República e dá outras providências.

Relator, Sr. Domingos Velasco.

O projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e, entre outras providências, cria a Companhia Urbanizadora incumbida do planejamento e da execução de tarefa de tamanha envergadura, é desses que dispensa referência nesta Casa tanto o assunto da mudança da Capital, isto é, do Distrito Federal, para o Planalto Central do Brasil, vem sendo divulgado pela imprensa falada e escrita, e debatida no seio dos órgãos governamentais, entre eles, a Câmara dos Deputados, onde a matéria foi exaustivamente estudada.

O nosso parecer se restringirá, assim, a transmitir sucinta notícia sobre a estrutura do projeto e, principalmente, sobre a da Companhia Urbanizadora a fim de que fiquemos a par dos aspectos fundamentais do processo sob o qual a mudança do Distrito Federal far-se-á para o Planalto Central.

Autorizações ao Poder Executivo

O projeto, no Capítulo I, art. 2.º, autoriza o Poder Executivo a não só constituir, na forma da lei, a Companhia Urbanizadora da nova

Capital do Brasil, como a estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal, com a cooperação dos estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando-o com o Plano Nacional de Viação.

Para esse fim, o Poder Executivo fica também autorizado a dar a garantia do Tesouro às operações de crédito negociadas no país e no exterior, pela Companhia Urbanizadora; a atribuir à esta entidade a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal; a firmar acordos com o Estado de Goiás fazendo a desapropriação dos imóveis situados na área da pretendida Capital Federal; a estabelecer normas e condições para aprovação dos projetos de obras até que as organize a administração local; bem como a instalar, logo que julgue conveniente, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal, neles lotando servidores públicos.

A Companhia Urbanizadora

A Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentos mil ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr. 1.000,00 cada uma.

Na forma do art. 10, a União subcreverá a totalidade do capital, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955.

II A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

A Sociedade, de acordo com o art. 11, poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento de terrenos urbanos, vencendo ainda juros de 8% ao ano.

A Companhia será administrada por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal com mandato de 5 anos, cabendo a nomeação de seus titulares ao Presidente da República, na forma co-

mo dispõem os parágrafos 1.º a 10.º do art. 12.

Como é de se prever os atos constitutivos da Companhia, e assim suas propriedades e bens, instrumentos em que figura como parte, etc, estarão isentos de impostos e taxas e outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, gozando a Companhia, também de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos e equipamentos que importar, ressalvados os similares.

O projeto estabelece, ainda, que os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República, na futura capital, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga pelas despesas feitas pelos direitos, bens favôres e concessões outorgadas na lei.

Estas são as linhas fundamentais do projeto. Do ponto de vista da Comissão de Finanças, como vimos, pelo menos inicialmente, a matéria não oferece dificuldades.

O Governo, de início, integralizará o capital da Companhia em 125 milhões de cruzeiros, somente entrando com os 195 milhões referidos no item V, do artigo 10, quando for isto julgado necessário.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Domingos Velasco* — Relator. — *Cesar Vergueiro* — *Mathias Olympio*. — *Lima Guimarães* — *Othon Mader* com restrições. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger* — *Ary Vianna*. — *Júlio Leite*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 15 de setembro de 1956.

Caixa: 149

PL N° 2857/1953

10



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 885, de 1956

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital da República e dá outras providências.

Relator, Sr. Domingos Velasco.

O projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e, entre outras providências, cria a Companhia Urbanizadora incumbida do planejamento e da execução de tarefa de tamanha envergadura, é dêsse que dispensa referência nesta Casa tanto o assunto da mudança da Capital, isto é, do Distrito Federal, para o Planalto Central do Brasil, vem sendo divulgado pela imprensa falada e escrita, e debatida no seio dos órgãos governamentais, entre êles, a Câmara dos Deputados, onde a matéria foi exaustivamente estudada.

O nosso parecer se restringirá, assim, a transmitir suscinta notícia sobre a estrutura do projeto e, principalmente, sobre a da Companhia Urbanizadora a fim de que fiquemos a par dos aspectos fundamentais do processo sob o qual a mudança do Distrito Federal far-se-á para o Planalto Central.

Autorizações ao Poder Executivo

O projeto, no Capítulo I, art. 2.º, autoriza o Poder Executivo a não só constituir, na forma da lei, a Companhia Urbanizadora da nova

Capital do Brasil, como a estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal, com a cooperação dos estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando-o com o Plano Nacional de Viação.

Para êsse fim, o Poder Executivo fica também autorizado a dar a garantia do Tesouro às operações de crédito negociadas no país e no exterior, pela Companhia Urbanizadora; a atribuir à esta entidade a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal; a firmar acórdos com o Estado de Goiás fazendo a desapropriação dos imóveis situados na área da pretendida Capital Federal; a estabelecer normas e condições para aprovação dos projetos de obras até que as organize a administração local; bem como a instalar, logo que julgue conveniente, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal, neles lotando servidores públicos.

A Companhia Urbanizadora

A Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentos mil ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr. 1.000,00 cada uma.

Na forma do art. 10, a União subcreverá a totalidade do capital, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.231, de 9 de dezembro de 1955.

II A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

A Sociedade, de acordo com o art. 11, poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento de terrenos urbanos, vencendo ainda juros de 8% ao ano.

A Companhia será administrada por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal com mandato de 5 anos, cabendo a nomeação de seus titulares ao Presidente da República, na forma co-

mo dispõem os parágrafos 1.º a 10.º do art. 12.

Como é de se prever os atos constitutivos da Companhia, e assim suas propriedades e bens, instrumentos em que figura como parte, etc, estarão isentos de impostos e taxas e outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, gozando a Companhia, também de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos e equipamentos que importar, ressalvados os similares.

O projeto estabelece, ainda, que os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República, na futura capital, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga pelas despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões outorgadas na lei.

Estas são as linhas fundamentais do projeto. Do ponto de vista da Comissão de Finanças, como vimos, pelo menos inicialmente, a matéria não oferece dificuldades.

O Governo, de início, integralizará o capital da Companhia em 125 milhões de cruzeiros, somente entrando com os 195 milhões referidos no item V, do artigo 10, quando for isto julgado necessário.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Domingos Velasco* — Relator. — *Cesar Vergueiro* — *Mathias Olympio*. — *Lima Guimarães* — *Othon Mader* com restrições. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger* — *Ary Vianna*. — *Júlio Leite*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 15 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 886, de 1956

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 18, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Gaspar Velloso*, Presidente em exercício. — *Ruy Carneiro*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*.

ANEXO AO PARECER N.º 886, DE 1956

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2)

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social.”

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 20 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 886, de 1956

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955.

Relator : Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 18, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Gaspar Velloso*, Presidente em exercício. — *Ruy Carneiro*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*.

ANEXO AO PARECER N.º 886, DE 1956

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1)

Dê-se a este artigo a seguinte redação :

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2)

Substitua-se este artigo pelo seguinte :

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social.”

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 20 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 886, de 1956

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955.

Relator : Sr. Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 18, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Gaspar Velloso*, Presidente em exercício. — *Ruy Carneiro*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*.

ANEXO AO PARECER N.º 886, DE 1956

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1)

Dê-se a este artigo a seguinte redação :

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2)

Substitua-se este artigo pelo seguinte :

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social.”

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 20 de setembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 438, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Sobre o presente projeto foi requerida a audiência desta Comissão pelo Senador Ruy Carneiro, tendo em vista que as objeções formuladas, em um dos pareceres da Comissão de Legislação Social, dizem respeito ao aspecto constitucional da proposição.

Esta visa a alterar o critério dos descontos pelo fornecimento de alimentação pelos empregadores aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres reduzindo-os à metade dos previstos nas tabelas de salário mínimo.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de iniciativa do saudoso Senador Lúcio Bittencourt.

A primeira, reduzindo os descontos a 25% do salário mínimo. A segunda, excluindo da aplicação desta lei os hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos pelas instituições de assistência social.

As restrições do Senador Guilherme Malaquias, relator do projeto na Comissão de Legislação Social, quanto à constitucionalidade, têm origem no princípio da isonomia consagrado pelo § 1.º do art. 141 da Carta Magna.

Data vênia, elas não podem ser consideradas como procedentes.

Já a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados assinalava que a desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividades que se destina a reular.

Podemos acrescentar que no Direito do Trabalho, pela diversidade flagrante entre algumas profissões, temos regimes diferentes que atendem lógica e obviamente às condições de trabalho. Certas peculiaridades, trazidas à nossa legislação, como decorrência da própria evolução social, tem a sua regulamentação própria. Capítulos especiais são dedicados a determinadas classes, fixando-lhes condições de trabalho que atendem a situações características, sem que esse sistema, diverso do geral, incida em inconstitucionalidade.

Como observa Seabra Fagundes, os conceitos de igualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que, onde uma só existe, não é possível indagar se houve tratamento igual ou discriminatório.

Segundo a lição do douto Francisco de Campos, quando a discriminação é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar de cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está efetivamente discriminado.

Santiago Dantas, a propósito do perigo das iniquidades oriundas de tratamento específico por parte do legislador, admite que este por vezes

se impõe e justifica, afirmando: "Essa diferenciação muitas vezes satisfaz a conveniência jurídica".

Manifestamo-nos, por tôdas essas razões, pela constitucionalidade do projeto de autoria do atual Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Hildebrando Bisaglia, quando no exercício do mandato de Deputado, bem como das duas emendas a êle proposta nesta asa.

O mérito, como já tivemos ensejo de aludir, é da competência específica da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*. — *Novaes Filho*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de junho de 1956.

Lote: 30

Caixa: 149

PL N° 2857/1953

15



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 438, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Sobre o presente projeto foi requerida a audiência desta Comissão pelo Senador Ruy Carneiro, tendo em vista que às objeções formuladas, em um dos pareceres da Comissão de Legislação Social, dizem respeito ao aspecto constitucional da proposição.

Esta visa a alterar o critério dos descontos pelo fornecimento de alimentação pelos empregadores aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres reduzindo-os à metade dos previstos nas tabelas de salário mínimo.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de iniciativa do saudoso Senador Lúcio Bittencourt.

A primeira, reduzindo os descontos a 25% do salário mínimo. A segunda, excluindo da aplicação desta lei os hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos pelas instituições de assistência social.

As restrições do Senador Guilherme Malaquias, relator do projeto na Comissão de Legislação Social, quanto à constitucionalidade, têm origem no princípio da isonomia consagrado pelo § 1.º do art. 141 da Carta Magna.

Data vênia, elas não podem ser consideradas como procedentes.

Já a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados assinalava que a desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividades que se destina a reular.

Podemos acrescentar que no Direito do Trabalho, pela diversidade flagrante entre algumas profissões, temos regimes diferentes que atendem lógica e obviamente às condições de trabalho. Certas peculiaridades, trazidas à nossa legislação, como decorrência da própria evolução social, tem a sua regulamentação própria. Capítulos especiais são dedicados a determinadas classes, fixando-lhes condições de trabalho que atendem a situações características, sem que esse sistema, diversos do geral, incida em inconstitucionalidade.

Como observa Seabra Fagundes, os conceitos de igualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que, onde uma só existe, não é possível indagar se houve tratamento igual ou discriminatório.

Segundo a lição do douto Francisco de Campos, quando a discriminação é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar de cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está efetivamente discriminado.

Santiago Dantas, a propósito do perigo das iniquidades oriundas de tratamento específico por parte do legislador, admite que este por vezes

se impõe e justifica, afirmando: "Essa diferenciação muitas vezes satisfaz a conveniência jurídica".

Manifestamo-nos, por tôdas essas razões, pela constitucionalidade do projeto de autoria do atual Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Hildebrando Bisaglia, quando no exercício do mandato de Deputado, bem como das duas emendas a êle proposta nesta asa.

O mérito, como já tivemos ensejo de aludir, é da competência específica da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*. — *Novaes Filho*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de junho de 1956.

Lote: 30
Caixa: 149
PL N° 2857/1953
16



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 438, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Sobre o presente projeto foi requerida a audiência desta Comissão pelo Senador Ruy Carneiro, tendo em vista que às objeções formuladas, em um dos pareceres da Comissão de Legislação Social, dizem respeito ao aspecto constitucional da proposição.

Esta visa a alterar o critério dos descontos pelo fornecimento de alimentação pelos empregadores aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres reduzindo-os à metade dos previstos nas tabelas de salário mínimo.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de iniciativa do saudoso Senador Lúcio Bittencourt.

A primeira, reduzindo os descontos a 25% do salário mínimo. A segunda, excluindo da aplicação desta lei os hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos pelas instituições de assistência social.

As restrições do Senador Guilherme Malaquias, relator do projeto na Comissão de Legislação Social, quanto à constitucionalidade, têm origem no princípio da isonomia consagrado pelo § 1.º do art. 141 da Carta Magna.

Data vênia, elas não podem ser consideradas como procedentes.

Já a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados assinalava que a desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividades que se destina a reular.

Podemos acrescentar que no Direito do Trabalho, pela diversidade flagrante entre algumas profissões, temos regimes diferentes que atendem lógica e obviamente às condições de trabalho. Certas peculiaridades, trazidas à nossa legislação, como decorrência da própria evolução social, têm a sua regulamentação própria. Capítulos especiais são dedicados a determinadas classes, fixando-lhes condições de trabalho que atendem a situações características, sem que esse sistema, diversos do geral, incida em inconstitucionalidade.

Como observa Seabra Fagundes, os conceitos de igualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que, onde uma só existe, não é possível indagar se houve tratamento igual ou discriminatório.

Segundo a lição do douto Francisco de Campos, quando a discriminação é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar de cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está efetivamente discriminado.

Santiago Dantas, a propósito do perigo das iniquidades oriundas de tratamento específico por parte do legislador, admite que este por vezes

se impõe e justifica, afirmando: "Essa diferenciação muitas vezes satisfaz a conveniência jurídica".

Manifestamo-nos, por tôdas essas razões, pela constitucionalidade do projeto de autoria do atual Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Hildebrando Bisaglia, quando no exercício do mandato de Deputado, bem como das duas emendas a êle proposta nesta asa.

O mérito, como já tivemos ensejo de aludir, é da competência específica da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*. — *Novaes Filho*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de junho de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.008, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos que especifica.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Volta o presente projeto a esta Comissão para opinar sobre duas emendas apresentadas pelo nobre Senador Lúcio Bittencourt.

A 1.ª manda substituir o artigo 1.º por outro do seguinte teor:

“Art. 1.º — Para os efeitos do artigo 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparado pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento (25%) do salário mínimo”.

A segunda propõe acrescentar:

“Art. 2.º — O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Analizando a emenda primeira, vemos que somente, dá nova redação ao artigo já apreciado por nós procurando ampliar sua aplicação para fugir ao aspecto de inconstitucionalidade. Mas, também a mesma limitação de “quando preparada pelo próprio empregador”.

Não pode seu ilustre autor tornar extensiva a diminuição proposta para

todos os que descontam para alimentação por ser impraticável. Como poder-se-ia obrigar o empregador a descontar 10% para o almoço, 10% para o jantar e 2,5% para as refeições menores o que viria a corresponder no Distrito Federal a Cr\$ 9,60 por uma refeição principal, quando o órgão governamental especializado, o SAPS, cobra no mínimo Cr\$ 15,00 por uma refeição e assim mesmo, apresenta deficit em seus restaurantes.

Não nos parece justo o governo forçar ao particular a cobrar quase a metade do que ele mesmo fixa em seus estabelecimentos.

Mantemos, por isso, nosso parecer contrário a essa emenda.

Quanto à emenda número dois, encontra-se situada dentro de nosso ponto de vista já exposto quando encaminhamos o projeto. Nada temos a opor. Se aprovado o projeto seremos favoráveis à mesma, entretanto, em face do nosso parecer contrário, a consideramos prejudicada.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Reginaldo Fernandes*. — *João Arruda*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio

de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% do salário mínimo”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A solução preconizada pela emenda, perfeitamente acorde com a Constituição, consubstancia providência da maior justiça, a fim de impedir que os empregados em hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres sejam prejudicados como vem acontecendo presentemente. — *Lúcio Bittencourt*.

EMENDA N.º 2

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A exclusão se impõe, dadas as finalidades das instituições a que se refere a emenda. — *Lúcio Bittencourt*.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 31 de agosto de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.008, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos que especifica.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Volta o presente projeto a esta Comissão para opinar sobre duas emendas apresentadas pelo nobre Senador Lúcio Bittencourt.

A 1.ª manda substituir o artigo 1.º por outro do seguinte teor:

“Art. 1.º — Para os efeitos do artigo 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparado pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento (25%) do salário mínimo’.

A segunda propõe acrescentar:

“Art. 2.º — O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Analizando a emenda primeira, vemos que somente, dá nova redação ao artigo já apreciado por nós procurando ampliar sua aplicação para fugir ao aspecto de inconstitucionalidade. Mas, também a mesma limitação de “quando preparada pelo próprio empregador”.

Não pode seu ilustre autor tornar extensiva a diminuição proposta para

todos os que descontam para alimentação por ser impraticável. Como poder-se-ia obrigar o empregador a descontar 10% para o almoço, 10% para o jantar e 2,5% para as refeições menores o que viria a corresponder no Distrito Federal a Cr\$ 9,60 por uma refeição principal, quando o órgão governamental especializado, o SAPS, cobra no mínimo Cr\$ 15,00 por uma refeição e assim mesmo, apresenta deficit em seus restaurantes.

Não nos parece justo o governo forçar ao particular a cobrar quase a metade do que ele mesmo fixa em seus estabelecimentos.

Mantemos, por isso, nosso parecer contrário a essa emenda.

Quanto à emenda número dois, encontra-se situada dentro do nosso ponto de vista já exposto quando encaminhamos o projeto. Nada temos a opor. Se aprovado o projeto seremos favoráveis à mesma, entretanto, em face do nosso parecer contrário, a consideramos prejudicada.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Reginaldo Fernandes*. — *João Arruda*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio

de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% do salário mínimo”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A solução preconizada pela emenda, perfeitamente acorde com a Constituição, consubstancia providência de maior justiça, a fim de impedir que os empregados em hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres sejam prejudicados como vem acontecendo presentemente. — *Lúcio Bittencourt*.

EMENDA N.º 2

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A exclusão se impõe, dadas as finalidades das instituições a que se refere a emenda. — *Lúcio Bittencourt*.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 31 de agosto de 1955.

Caixa: 149

Lote: 30
PL N.º 2857/1953

19



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.008, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos que especifica.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Volta o presente projeto a esta Comissão para opinar sobre duas emendas apresentadas pelo nobre Senador Lúcio Bittencourt.

A 1.ª manda substituir o artigo 1.º por outro do seguinte teor:

“Art. 1.º — Para os efeitos do artigo 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparado pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento (25%) do salário mínimo’.

A segunda propõe acrescentar:

“Art. 2.º — O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Analizando a emenda primeira, vemos que somente, dá nova redação ao artigo já apreciado por nós procurando ampliar sua aplicação para fugir ao aspecto de inconstitucionalidade. Mas, também a mesma limitação de “quando preparada pelo próprio empregador”.

Não pode seu ilustre autor tornar extensiva a diminuição proposta para

todos os que descontam para alimentação por ser impraticável. Como poder-se-ia obrigar o empregador a descontar 10% para o almoço, 10% para o jantar e 2,5% para as refeições menores o que viria a corresponder no Distrito Federal a Cr\$ 9,60 por uma refeição principal, quando o órgão governamental especializado, o SAPS, cobra no mínimo Cr\$ 15,00 por uma refeição e assim mesmo, apresenta deficit em seus restaurantes.

Não nos parece justo o governo forçar ao particular a cobrar quase a metade do que ele mesmo fixa em seus estabelecimentos.

Mantemos, por isso, nosso parecer contrário a essa emenda.

Quanto à emenda número dois, encontra-se situada dentro do nosso ponto de vista já exposto quando encaminhamos o projeto. Nada temos a opor. Se aprovado o projeto seremos favoráveis à mesma, entretanto, em face do nosso parecer contrário, a consideramos prejudicada.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Reginaldo Fernandes*. — *João Arruda*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

“Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio

de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% do salário mínimo”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A solução preconizada pela emenda, perfeitamente acorde com a Constituição, consubstancia providência da maior justiça, a fim de impedir que os empregados em hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres sejam prejudicados como vem acontecendo presentemente. — *Lúcio Bittencourt*.

EMENDA N.º 2

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1955. — *Lúcio Bittencourt*.

Justificação

A exclusão se impõe, dadas as finalidades das instituições a que se refere a emenda. — *Lúcio Bittencourt*.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 31 de agosto de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando B. Saglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível, pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Expediente

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficiências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advirá se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais êsse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias.

Em face das considerações expostas e em vista de já não ter sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.

Lote: 30
Caixa: 149
PL N.º 2857/1953
21



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando B. Saglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advirá se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais esse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias

Em face das considerações expostas e em vista de já não ter sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.

Lote: 30
Caixa: 149

PL N° 2857/1953
22



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando B. Saglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advirá se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades, não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais êsse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias.

Em face das considerações expostas e em vista de já haver sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, e... 26 de maio de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando Basaglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficiências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advirá se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais êsse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias

Em face das considerações expostas e em vista de já haver sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1955. — *Lino Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.

Caixa: 149

Lote: 30

PL N.º 2857/1953

24



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando B. Saglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível, pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advirá se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais êsse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias.

Em face das considerações expostas e em vista de já haver sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, e... 26 de maio de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.

Lote: 30
Caixa: 149
PL N° 2857/1953
25



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 602, de 1955

Da Comissão de Legislação Social — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1955, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc.

Relator: Sr. Guilherme Malaquias.

Merecedor de toda a simpatia, é o presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Hildebrando B. saglia, grande estudioso de assuntos trabalhistas. Realmente, desse modo cordial devem ser encaradas todas as iniciativas que visem a atenuar as dificuldades financeiras que assoberbam a vida das classes menos favorecidas. Desejaria poder conscientemente dar de plano um parecer favorável ao projeto, entretanto, foram levantadas dúvidas quanto à constitucionalidade do mesmo pois nem todos os trabalhadores serão atingidos igualmente, por seus benefícios, criando-se, desse modo, uma situação de desigualdade e de injustiças. A lei do salário mínimo, refere-se a todos os trabalhadores, ao estabelecer a percentagem dos descontos para alimentação, enquanto o projeto o faz diminuindo a percentagem para certas categorias de trabalhadores, o que trará como consequência a variação do valor do salário "in natura" conforme o empregador e em vista disso o Salário Mínimo também sofrerá alterações. Exemplificando: o operário de uma fábrica que forneça alimentação adquirida no SAPS poderá cobrar o preço estabelecido por essa autarquia que é mais elevado do que se pretende permitir que seja cobrado pelo empregador que preparar a alimentação a fornecer. No 1.º caso o empregado receberá alimentação e um salário di-

nheiro que será inferior ao do percebido pelo operário da 2.ª hipótese que além da alimentação, terá direito a um salário espécie mais elevado. Parece-nos haver um tratamento desigual entre os que deverão perceber salários idênticos. Para sanar esse vício idealizei um substitutivo que se propuzesse a reduzir simplesmente as percentagens dos descontos, e de modo extensivo a todos os trabalhadores.

Verifiquei ser isso impossível, pois, os empregadores que não preparassem a alimentação, mas a adquirissem, mesmo no SAPS, para as fornecer iriam ter grandes prejuízos, em face de terem que fornecer por menos do que a comprariam.

Vemos que a desigualdade no projeto em causa é mantida para os empregados, e os patrões, de vez que, justamente, os mais progressistas — os que dão local para o trabalhador se alimentar e fornecem a comida feita no próprio estabelecimento — são os que ficam com maiores ônus salariais.

Além disso, a medida que inicialmente é a favor do operário, poderia transformar-se posteriormente contra pois nenhum empregador onerado pela nova lei por ser progressista, zelar pela saúde através de boa e higiênica alimentação dos seus auxiliares, se sujeitará ao ônus de pagar maior salário e de ter despesas com local para restaurante, cozinha, cozinheiro, copa, etc.

O art. 741, § 1.º, da Constituição Federal estabelece uma igualdade de direitos que não permite a aprovação de leis concedendo favores ou onerando mais a uns do que a outros.

Também dos órgãos representativos das direções da Santa Casa, Beneficiências e Ordens, recebemos apêlo no sentido de que fosse encarada a situação econômica que para os mesmos advir, se aprovado o projeto em causa. Temos, sempre procurado amparar as classes trabalhadoras, mas acima de tudo constituir nossa obrigação atender a harmonia social e justo equilíbrio de suas forças.

O projeto indubitavelmente encerra matéria de grande interesse econômico para diferentes classes patronais, inclusive instituições beneficentes. Alguns empregadores poderão fazer face aos ônus que advirão, cobrando mais ao consumidor, outros, deixando de preparar e fornecer alimentação, mas as beneficentes, que

em face da natureza de suas atividades não terão meios de recorrerem a nenhuma das soluções alvitadas, terão que arcar com mais êsse compromisso e seus orçamentos, via de regra deficitárias.

Em face das considerações expostas e em vista de já haver sido rejeitado pelo Senado um projeto idêntico, sob o n.º 170, de 1953, julgamos não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1955. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Guilherme Malaquias*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1955.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1956

02587
Nº

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2857-G, de 1953, à sanção.

ANO DO EXPEDIENTE
encerrado em 15/2/56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2857-G, de 1953, que determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

DIVONSIR CÔRTEZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1956

02285
Hº

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
à sanção.

COMISSÃO DO EXPEDIENTE
- sessão em 15/12/56

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluído Projeto de Lei do Congresso Nacional, que determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVONSIR CÔRTEZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Nunes Leal,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

CA.

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em 11/12/56

Antônio Rodrigues

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 2.857-G-1953

As Senado Federal
A sanção 2
12.12.1958
Antônio Rodrigues

Redação Final do projeto n. 2.857-F, de 1953, emendado pelo Senado, que determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Para os efeitos do art. 82^o do Decreto-lei n. 5.452, de 4 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º. A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1956.

Oliveira Franco, Presidente
OLIVEIRA FRANCO

Bias Fortes, Relator H Q
~~BIAS FORTES~~ H Q

Antônio Rodrigues
Relator

Antônio Rodrigues

Em 3 de 10 de 1956

A Comissão Especial

Em 8 / 10 / 1956.

Estevão Rodrigues

2 de outubro de 1956

729

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 26 do corrente, aprovou o Projeto de Lei de ns. 2.857-D/53, dessa Câmara e 18/55, do Senado, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, etc, com as emendas, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência, juntamente com a 2ª via do autógrafa originário dessa Casa Legislativa.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Lima Teixeira, relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

*A Comissão de
Legislação Social
14/10/56*

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei
da Câmara que altera os descontos
por fornecimento de alimentação aos
empregados em hotéis, etc.

Nº 1

Ao art. 1º (Emenda nº 1)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1º - Para os efeitos do art. 82, do Decreto
lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis
do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação,
quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exce-
der a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo."

Nº 2

Ao art. 2º (Emenda nº 2)

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

"Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos
hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados
pelas instituições de assistência social."

SENADO FEDERAL, em 2 de outubro de 1956

*Roberto de
Fruita
Fruita Cavalcanti*

Aprovado com emendas
em 3. 9. 1954.

A' Comissão de Redação

[Handwritten signature]

Altera os descontos por fornecimen-
to de alimentação aos empregados em
hotéis, pensões, restaurantes, co-
légios, bares, hospitais e clínicas,
clubes, associações e estabelecimen-
tos congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos do art. 82 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1954

0007

Nº

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2857-D, de 1953.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2857-D, de 1953, da Câmara dos Deputados, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

F. de sinopse;
Avulsos ns.
2.857, até letra
D, de 1953.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal

18
JunhoCOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 2.857-E/53

(Emendas do Senado)

Relatório

O nobre Deputado Hildebrando Bisaglia apresentou o Projeto de lei nº 2.857/53, que reduz à metade do previsto na tabela do Salário Mínimo, o desconto do fornecimento de alimentação dos empregados em hotéis, e estabelecimentos congêneres. Referido Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Federal e enviado ao Senado, onde tomou o nº 18/55, tendo retornado a esta Casa com emendas aos seus arts. 1º e 2º, sobre as quais passamos a nos pronunciar.

EMENDA Nº 1 (AO ART. 1º) - Estabelece que os descontos por fornecimento de alimentação, quando esta for preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

PARECER - Somos de parecer que essa emenda merece integral aprovação, estando perfeitamente integrada no espírito da Legislação Social brasileira, sob os aspectos jurídico e social.

EMENDA Nº 2 (AO ART; 2º) - Estabelece que "o disposto nesta lei não se aplica aos hospitais, clínicas e estabelecimentos mantidos ou operados pelas instituições de assistência social".

PARECER - Essa emenda não pode merecer nossa aprovação, parecendo-nos mesmo ser inconstitucional, de vez que desfigura o preceito de "salário igual para trabalho igual", contrariando inclusive as disposições internacionais que regulam a matéria, as quais são supervisionadas pelo Bureau Internacional de Trabalho, sediado em Genebra, e do qual o Brasil faz parte. Discordamos também da generalização do conceito de instituições de assistência social, que se nos afigura um tanto elástico. Porém desejamos destacar é o aspecto humano, frente à dura realidade econômica atual, que envolve a questão. O empregado que presta serviços às entidades de assistência social, ou nos hospitais e casas de saúde, evidentemente tem de enfrentar, para sua manutenção, os mesmos problemas daqueles que exercem atividades em bares, restaurantes, etc., não sendo descabido acrescentar os hospitais e casas de saúde com fins lucrativos.



19
Nov

Assim sendo, reiteramos nossa desaprovação a essa emenda, porquanto a mesma não corresponde - antes fere - os princípios jurídico e social, que regem a Legislação Social do país.

Sala Sabino Barroso, em 19 de outubro de 1956

Tarso Dutra

, Presidente

Tarso Dutra

Rogê Ferreira

, Relator

Rogê Ferreira



20
11/10/56

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.857-E/53

(Emendas do Senado)

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 19 de outubro de 1956, opinou unânimemente pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição da de nº 2, nos termos do parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira. Votaram os Srs. Ivan Bichara, Silvio Sanson, Adílio Viana, Hermes de Souza, Frota Aguiar, Moury Fernandes e Jefferson de Aguiar.

Sala Sabino Barroso, em 19 de outubro de 1956

Tarso Dutra, Presidente
Tarso Dutra

Rogê F., Relator
Rogê Ferreira

ANEXO



Câmara dos Deputados

(Hildebrando Bisaglia)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o desconto. alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO:

RECONSTITUÍDO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Godoy Ilha, em 5/19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 2857 DE 1953

46

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 30 Caixa: 149

PL N° 2857/1953

37



A IMPRENSA
Em 15/12/54

Aprovado. Ao Senado Federal
Em 23.12.54

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2857-D-1953

Redação Final do projeto n. 2857-C, de 1953, que altera os descontos por fornecimento de alimentação aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

H.º Decreto - Lei

Art. 1º. Para os efeitos do art. 82 da Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2º. A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 15 de dezembro de 1954

- Presidente

GETULIO MOURA

Campos Vergal

no exercício de Resistência

Relator
Santos
Roberto de Moraes

500
A IMPRIMIR

C 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 2.857-C-1953

26/11/54
[Handwritten signature]

Redação para 2a. discussão do Projeto nº 2.857-B-52, que reduz à metade os descontos previstos nas tabelas do salário mínimo por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados (art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho).

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Redação do vencido para segunda discussão.

Projeto nº 2.857/B/53

Esta Comissão, de acôrdo com o que ficou deliberado, apresenta a seguinte redação do vencido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 25 de novembro de 1954

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Relator

[Multiple handwritten signatures and initials, including 'MLRG.', 'VIRE', and 'amendo']

do lei nº 5452, de 1 de maio de 1943

51

Caixa: 149

Lote: 30
PL N° 2857/1953

39

Arnaldo Falcão
Campos Vergal
Hildebrando Biraglia
Tenório Esvalcante
Muniz Falcão
Jarro Dutra
Celso Picanha
Fernando Flores
Licurgo Leite
Mendonça Braga

provado em primeira discussão *o substitutivo da Comissão de*
Legislação Social e a emenda n.º 1 com
sub-emenda desta da Comissão de
rejeitada a emenda n.º 2. Injunctada
a emenda da Comissão de Justiça
Em 11.11.1954.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Legislação Social foi
rejeitou o vencido. Em 11.11.1954

PROJETO

N.º 2.857-B — 1953

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivo da Comissão de Legislação Social. Novos pareceres sobre emendas de primeira discussão: da Comissão de Constituição e Justiça pela sua constitucionalidade e da Comissão de Legislação Social contrário à de n.º 2 e com subemenda à de n.º 1

PROJETO N.º 2.857-53,

Justificação

A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimentos de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior aplica-se aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia.*
Celso Peçanha. — *Nelson Omega.*
Medeiros Neto. — *Menotti Pichia.*
Ulysses Guimarães. — *Plínio Coelho.*
Parálio Borba.

A proposição de lei que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, objetiva amparar a uma classe de trabalhadores por demais sacrificada.

Trata-se dos cozinheiros, auxiliares de cozinha, copeiros, garçons e outros que trabalham em estabelecimentos que fornecem refeições ao público, aos alunos nos colégios, aos associados nos clubes e associações de vária ordem.

Fazem esses trabalhadores as refeições e a servem ao público, pagando pelo que fazem um preço não proporcional aos salários que percebem.

O Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixou as tabelas de salário mínimo para todo o Brasil, determina para a parcela referente à alimentação, percentagem por vezes elevada, afetando sensivelmente a economia doméstica do empregado e de sua família.

No Distrito Federal a percentagem é de 50% calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 1.200,00. Em S. Paulo é de 43% sobre Cr\$ 1.190,00. Em Minas Gerais (capital e cidades maiores) é de 54% sobre Cr\$ 900,00. Em alguns territórios: Rio Branco: 65%; Amapá:

63%, com salário mínimo, respectivamente, de Cr\$ 590,00 e Cr\$ 460,00.

O desconto no território do Rio Branco, pela alimentação, calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 590,00 é de Cr\$ 363,59, restando para o trabalhador e sua família para habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, etc., a importância de Cr\$ Cr\$ 226,50 mensalmente. No território do Amapá, descontada a alimentação, terá o empregado a importância de Cr\$ 170,20 para atender as suas despesas e de sua família.

Verificarão os nobres Deputados no exame das condições nos demais Estados, que a cota de alimentação e absorvente de quase todo o salário.

Para os empregados abrangidos por esta lei, cumpre-nos informar que a alimentação que são, costumeiramente forçados a aceitar ao realizar o contrato de trabalho, tem, nos estabelecimentos respectivos, menor custo que para outros empregadores, em face da quantidade de refeições que servem, ainda pelas compras maiores que fazem, etc.

Além do mais, por exemplo, a família de um cozinheiro não recebe a alimentação do estabelecimento empregatício e o saldo recebido de salário não basta para atender as necessidades alimentares da família.

Assim como propusemos para os trabalhadores rurais uma situação análoga, porque produzem o alimento e não devem pagar o mesmo preço que os demais, também os cozinheiros e seus companheiros, lembrados neste projeto de lei, fazem as refeições lidando com gêneros alimentícios que, por vezes, faltam aos seus filhos.

Estamos certos de encontrar, na elevada compreensão dos Ilustres Deputados, o amparo necessário às lidimas pretensões dos empregados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos abrangidos por este projeto.

Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, D 1 DE MAIO DE 1953

“Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$ em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm

o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona”.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 2.853-53, de que é primeiro signatário o Sr. Deputado Hildebrando Bisaglia, dispõe que, para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

No artigo 2.º determina-se a aplicação da norma aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento ao desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da publicação da lei.

Quanto ao que se contém no artigo 1.º, não há objeção de ordem constitucional. A desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividade a que se destina regular e atendendo ao menor cust. da alimentação em tais estabelecimentos. Recentemente, aprovou a Câmara proposição idêntica, com relação aos trabalhadores rurais (Projeto n.º 2.154-52) e não se questionou sobre a sua constitucionalidade.

Já o mesmo não sucede com o que se dispõe no artigo 2.º, ao se prescrever a aplicação da norma aos contratos de trabalho em curso, o que poderá suscitar dúvidas em face do preceito da lei de introdução do Código Civil, pelo qual a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não atingindo, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito o que constitui garantia constitucional da irretroatividade da lei. O melhor é deixar à justiça especializada a aplicação da lei com a extensão que a interpretação do texto e as regras de hermenêutica autorizarem. Idêntico critério adotou o referido Projeto n.º 2.154.

Em tais condições, com a supressão que ora sugerimos do mencionado artigo 2.º, deve o mérito da proposição ser examinado pela Comissão de Legislação Social.

Sala “Afrânio de Melo Franco”, 18 de julho de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godói Itha*, Re-

Caixa: 149

Lote: 30

PL N.º 2857/1953

40

lator. — Osvaldo Trigueiro. — Antônio Horácio, vencido. — Tarso Dutra. — Moura Resende. — Alberto Botino. — Aliomar Baleeiro. — Oliveira Brito. — Luiz Garcia. — Gurgel do Amaral. — Rondon Pacheco.

EMENDA ADOPTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao artigo 2.º:
"Suprima-se".

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Apresenta o nobre Deputado Hildebrando Bisaglia, à Câmara Federal, o projeto de lei que tomou o número 2.857-53, visando alterar o critério do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, com referência aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos similares.

Na categoria profissional do comércio hoteleiro, nos estabelecimentos escolares e congêneres como associações recreativas, hospitais, etc., todos enquadrados, no grupo Turismo e Hospitalidade (5.º grupo do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho), é que, nos contratos de trabalho fica a alimentação a cargo da empregadora.

Procede a justificação ao projeto, feita pelo seu autor, quando declara não ser justo um desconto-alimentação para os empregados atendidos na proposição, idêntica à dos demais trabalhadores, considerando-se que tais estabelecimentos fornecem refeições que lhes custam menor preço, dada a elevada quantidade de suas compras em gêneros alimentícios e ao menor custo das refeições pela produção em maior escala.

Também digno de menção é o fato de o desconto recair em percentagem elevada sobre o salário mínimo do empregado que deverá atender aos encargos de sua família e, se somente o trabalhador se alimenta no estabelecimento, ficando-lhe o encargo da alimentação de sua família, não nos parece equitativo ou proporcional o desconto hoje estabelecido em lei.

Dêsse modo, acreditando ser de justiça a consignação de menor desconto para os empregados abrangidos no projeto, apelamos pela sua aprovação, excluindo o artigo 2.º julgado inconstitucional pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e incluindo na enumeração do artigo 1.º os estabelecimentos hospitalares e clínicas, cujos empregados ostentam situação idêntica.

Sugerimos, face ao parecer apresentado, a seguinte redação para o projeto:

PROJETO DE LEI

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Régo Barros, em 4 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente. *Campos Vergal*, Relator.

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator, favorável ao Projeto n.º 2.857-53, com a redação pelo mesmo apresentada.

Sala Régo Barros, em 23 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente. — *Campos Vergal*, Relator. *Lycurgo Leite*. — *Brígido Tinoco*. *Antunes de Oliveira*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Tarso Dutra*. — *Muniz Falcão*. — *Celso Peçanha*. — *Fernando Flores*, contra a exclusão do artigo 2.º do Projeto.

N.º 1

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte:

Parágrafo único. Os benefícios da presente serão extensivos aos operários e empregados de fábricas quando estas forneçam alimentação.

Justificação

Será feita da tribuna da Câmara. Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1953 — *Ulysses Silveira Guimarães*.

N.º 2

Ao artigo 1.º:

Redija-se assim o artigo:

Art. 1.º Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do

Substitui
Tivo
Legislação

Trabalho não se farão descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1953. — Roberto Morena.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Volve ao exame desta Comissão o projeto n.º 2.857-53, para que se manifeste sobre as emendas de 1.ª discussão. Dispõe o projeto que, para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

A emenda n.º 1 visa ampliar a disposição, estendendo-a aos operários e empregados de fábricas quando estas forneçam alimentação, e a de número 2 é mais radical, posto que propõe a supressão total dos descontos para os empregados dos estabelecimentos mencionados no projeto.

Sob o ponto de vista constitucional, nada se opõe à aprovação das emendas, sobre cuja conveniência dirá a Comissão de Legislação Social.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 8 de abril de 1954. — Lucio Bittencourt, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Rondon Pacheco. — Osvaldo Trigueiro. — Daniel de Carvalho. — Antonio Horácio. — Arruca Câmara. — Teixeira Gueiros. — Paulo Couto. — Luiz Garcia. — Fernando Nobrega. — Raul Pila. — Paulo Lauro.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

O projeto n.º 2.857-A-53, de autoria do nobre deputado Hildebrando Bisaglia tem por objetivo a alteração do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

Bem justificada, mereceu a proposição de lei, a aprovação das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, tendo esta última apoiado

do a supressão do art. 2.º do projeto que ordenava a aplicação da lei aos contratos de trabalho vigentes, deixando a interpretação da lei ao critério da justiça especializada.

Tendo recebido duas emendas em Plenário, voltou o projeto a esta Comissão, onde emitimos o seguinte

PARECER

A emenda primeira, pretende a extensão da medida estabelecida no projeto aos empregados de fábricas quando forneçam estas a alimentação aos seus trabalhadores.

Somos favoráveis a emenda, desde que as refeições sejam preparadas no próprio estabelecimento empregatício e isto porque não seria de justiça que levassemos os empregadores ao fornecimento por preço inferior ao custo, a alimentação aos seus empregados.

Evidentemente, se o patrão tiver de adquirir as refeições em estabelecimento especializado para fornecer aos seus empregados, embora fôsse em grande número as refeições adquiridas, pagaria pelas mesmas, preço mais elevado do que seria o custo para um restaurante.

O projeto abrange os trabalhadores que servem em estabelecimentos que confeccionam as refeições em custo obviamente mais baixo, e, se extendermos a medida a outros trabalhadores, devemos atender àquela condição.

A emenda segunda, visa a eliminação do desconto-alimentação para os trabalhadores mencionados no art. 1.º, desse modo tornando gratuito o fornecimento.

A providência legislativa sugerida na emenda, viria atingir a economia empresarial, com grave prejuízo para os empregados em face da decorrente providência que tomariam os empregados em face da decorrente providência que tomariam os empregadores, não mais fornecendo a alimentação aos seus empregados.

Somos contrários à emenda.

Sendo porventura aprovada pela douta Comissão o presente parecer, redigimos um artigo segundo em substituição ao do projeto que passaria a ser o artigo terceiro, dando-lhe a seguinte redação.

SUBEMENDA

Art. 2.º A disposição do art. 1.º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam

Subemenda

fornecidas e preparadas na respectiva empresa empregadora.

Sala Rêgo Barros, 4 de agosto de 1954. — *Campos Vergal*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na forma do parecer do relator opinou pela rejeição da emenda segunda, aprovando a emenda primeira de acordo com a subemenda sugerida.

Sala Rêgo Barros, 30 de agosto de 1954. — *Aluisio Alves*, Presidente. Com restrições. — *Campos Vergal*, Relator. — *Hildebrando Bisaglia*. —

Breno da Silveira. — *Mendonça Braga*. — *Licurgo Leite*. — *Celso Peçanha*. — *Tenório Cavalcante*. — *Muniz Falcão*. — *Tarso Dutra*.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 1 DE 1.ª DISCUSSÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

Art. 2.º A disposição do art. 1.º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam fornecidas e preparadas na respectivas empresas empregadoras.

Calixa: 149

Lote: 30

PL N° 2857/1953

42

A IMPRIMIR

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/9/54

PROJETO
Nº 2.857-B-1953

altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Novos pareceres sobre emendas de la. discussão: da Comissão de Constituição e Justiça pela sua constitucionalidade e da Comissão de Legislação Social contrário à de nº 2 e com subemenda à de nº 1.

PROJETO N.º 2.857-53, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior aplica-se aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Celso Peçanha*. — *Nelson Omega*. — *Medeiros Neto*. — *Menotti del Picchia*. — *Ulysses Guimarães*. — *Plínio Coelho*. — *Parailio Borba*.

Justificação

A proposição de lei que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, objetiva amparar a uma classe de trabalhadores por demais sacrificada.

Trata-se dos cozinheiros, auxiliares de cozinha, copeiros, garçons e outros

que trabalham em estabelecimentos que fornecem refeições ao público, aos alunos nos colégios, aos associados nos clubes e associações de vária ordem.

Fazem esses trabalhadores as refeições e a servem ao público, pagando pelo que fazem um preço não proporcional aos salários que percebem.

O Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixou as tabelas de salário mínimo para todo o Brasil, determina para a parcela referente à alimentação, percentagem por vezes elevada, afetando sensivelmente a economia doméstica do empregado e de sua família.

No Distrito Federal a percentagem é de 50% calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 1.200,00. Em São Paulo é de 43% sobre Cr\$ 1.190,00. Em Minas Gerais (capital e cidades maiores) 5 de 54% sobre Cr\$ 900,00. Em alguns territórios: Rio Branco — 65%; Amapá — 63%, com salário mínimo, respectivamente, de Cr\$ 590,00 e Cr\$ 460,00.

O desconto no território do Rio Branco, pela alimentação, calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 590,00 é de Cr\$ 383,50, restando para o trabalhador e sua família para habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, etc., a importância de Cr\$ 206,50 mensalmente. No território do Amapá, descontada a alimentação, terá o empregado a importância de Cr\$ 170,20 para atender às suas despesas e de sua família.

(Costa)

2 e 26

2

Verificarão os nobres deputados no exame das condições nos demais Estados, que a cota de alimentação é absorvente de quase todo o salário.

Para os empregados abrangidos por esta lei, cumpre-nos informar que a alimentação que são, costumeiramente forçados a aceitar ao realizar o contrato de trabalho, tem, nos estabelecimentos respectivos, menor custo que para outros empregadores, em face da quantidade de refeições que servem, ainda pelas compras maiores que fazem, etc.

Além do mais, por exemplo, a família de um cozinheiro não recebe a alimentação do estabelecimento empregatício e o saldo recebido de salário não basta para atender às necessidades alimentares da família.

Assim como propusemos para os trabalhadores rurais uma situação análoga, porque produzem o alimento e não devem pagar o mesmo preço que os demais, também os cozinheiros e seus companheiros, lembrados neste projeto de lei, fazem as refeições lidando com gêneros alimentícios que, por vezes, faltam aos seus filhos.

Estamos certos de encontrar, na elevada compreensão dos ilustres Deputados, o amparo necessário às lidas pretensões dos empregados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos abrangidos por este projeto.

Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE V DE MAIO DE 1953

"Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$ em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona".

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 2.853-53, de que é primeiro signatário o Sr. Deputado Hildebrando Bisaglia, dispõe que, para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

No artigo 2.º determina-se a aplicação da norma aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da publicação da lei.

Quanto ao que se contém no artigo 1.º, não há objeção de ordem constitucional. A desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividade a que se destina, regular e atendendo ao menor custo da alimentação em tais estabelecimentos. Recentemente, aprovou a Câmara proposição idêntica, com relação aos trabalhadores rurais (Projeto n.º 2.154-52) e não se questionou sobre a sua constitucionalidade.

Já o mesmo não sucede com o que se dispõe no artigo 2.º, ao se prescrever a aplicação da norma aos contratos de trabalho em curso, o que poderá suscitar dúvidas em face do preceito da lei de introdução do Código Civil, pelo qual a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não atingindo, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito, o que constitui garantia constitucional da irretroatividade da lei. O melhor é deixar à justiça especializada a aplicação da lei com a extensão que a interpretação do texto e as regras de hermenêutica autorizarem. Idêntico critério adotou o referido projeto 2.154.

Em tais condições, com a supressão que ora sugerimos do mencionado artigo 2.º, deve o mérito da proposição ser examinado pela Comissão de Legislação Social.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 18 de junho de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godói Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antônio Horácio*, vencido. — *Tarso Dutra*. — *Moura Resende*. — *Alberto Botino*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Oliveira Brito*. — *Luiz Garcia*. — *Gurgel do Amaral*. — *Rondon Pacheco*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ao art. 2.º

"Suprima-se".

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Apresenta o nobre Deputado Hildebrando Bisaglia, à Câmara Federal, o projeto de lei que tomou o número 2.857-53, visando alterar o critério do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, com referência aos em-

1145
BRUNO
- 3 -
e 27 (3)

pregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos similares.

Na categoria profissional do comércio hoteleiro, nos estabelecimentos escolares e congêneres como associações recreativas, hospitais, etc. todos enquadrados, no grupo Turismo e Hospitalidade (5.º grupo do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho), é que, nos contratos de trabalho fica a alimentação a cargo da empregadora.

Procede a justificação ao projeto, feita pelo seu autor, quando declara não ser justo um desconto-alimentação para os empregados atendidos na proposição, idêntica à dos demais trabalhadores, considerando-se que tais estabelecimentos fornecem refeições que lhes custam menor preço, dada a elevada quantidade de suas compras em gêneros alimentícios e ao menor custo das refeições pela produção em maior escala.

Também digno de menção é o fato do desconto recair em percentagem elevada sobre o salário mínimo do empregado que deverá atender aos encargos de sua família e, se somente o trabalhador se alimenta no estabelecimento, ficando-lhe o encargo da alimentação de sua família, não nos parece equitativo ou proporcional o desconto hoje estabelecido em lei.

Dêsse modo, acreditando ser de justiça a consignação de menor desconto para os empregados abrangidos no projeto, apelamos pela sua aprovação, excluio o artigo 2.º julgado inconstitucional, pela Doutra Comissão de Constituição e Justiça e incluindo na enumeração do artigo 1.º os estabelecimentos hospitales e clínicas,

cujos empregados ostentam situação idêntica.

Sugerimos, face ao parecer apresentado, a seguinte redação para o projeto:

"PROJETO DE LEI

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 4 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente. — *Campos Vergal*, Relator.

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator, favorável ao Projeto n.º 2.857-53, com a redação pelo mesmo apresentada.

Sala Rêgo Barros, em 23 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente. — *Campos Vergal*, Relator. — *Lycurgo Leite*. — *Brigido Tinoco*. — *Antunes de Oliveira*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Tarso Dutra*. — *Muniz Falcão*. — *Celso Peçanha*. — *Fernando Flores* contra a exclusão do art. 2.º do Projeto.



14
228

EMENDAS DE LEI DISCRICIONÁRIAS DE REFERÊNCIA PARLAMENTARES

N.º 1

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte:

Parágrafo único: Os benefícios da presente serão extensivos aos operários e empregados de fábricas quando estas forneçam alimentação.

Justificação

Será feita da tribuna da Câmara. Sala das Sessões, 19 de outubro de 1953. — *Ulysses Silveira Guimarães*.

N.º 2

Ao art. 1.º

Redija-se assim o artigo:

Art. 1.º. Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho não se farão descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1953. — *Roberto Morena*.

PROJETO Nº 2.857/53

-Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Barbosa e 29
305

15

Volve ao exame desta Comissão o projeto nº

2.857-53, para que se manifeste sobre as emendas de la. discussão. Dispõe o projeto que, para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos á metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

A emenda nº 1 visa ampliar a disposição, estendendo-a aos operários e empregados de fábricas quando estas forneçam alimentação, e a de nº 2 é mais radical, posto que propõe a supressão total dos descontos para os empregados dos estabelecimentos mencionados no projeto.

Sob o ponto de vista constitucional, nada se opõe á aprovação das emendas, sobre cuja conveniência dirá a Comissão de Legislação Social.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de abril de 1954

[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Relator

- [Assinatura]*

[Folha de rascunho com várias linhas de texto manuscrito]

Conte



Parlador

Projeto nº 2.857/53

6

e 30

RELATÓRIO

O projeto nº 2.857/A/53, de autoria do nobre deputado Hildebrando Bisaglia tem por objetivo a alteração do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

Bem justificada, mereceu a proposição de lei, a aprovação das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, tendo esta última apoiado a supressão do art. 2º do projeto que ordenava a aplicação da lei aos contratos de trabalho vigentes, deixando a interpretação da lei ao critério da justiça especializada.

Tendo recebido duas emendas em Plenário, voltou o projeto a esta Comissão, onde emitimos o seguinte

PARECER

A emenda primeira, pretende a extensão da medida estabelecida no projeto aos empregados de fábricas quando forneçam estas a alimentação aos seus trabalhadores.

Somos favoráveis a emenda, desde que as refeições sejam preparadas no próprio estabelecimento empregatício e isto porque não seria de justiça que levassemos os empregadores ao fornecimento por preço inferior ao custo, a alimentação aos seus empregados.

Evidentemente, se o patrão tiver de adquirir as refeições em estabelecimento especializado para fornecer aos seus empregados, embora fôsem em grande número as refeições adquiridas, pagaria pelas mesmas, preço mais elevado do que seria o custo para um restaurante.

O projeto abrange os trabalhadores que servem em estabelecimentos que confeccionam as refeições em custo obviamente mais baixo, e, se extendermos a medida a outros trabalhadores, devemos atender àquela condição.



e 31

A emenda segunda, visa a eliminação do desconto-alimentação para os trabalhadores mencionados no art. 1º, desse modo tornando gratuito o fornecimento.

A providência legislativa sugerida na emenda, viria atingir a economia empresária, com grave prejuízo para os empregados em face da decorrente providência que tomariam os empregadores, não mais fornecendo a alimentação aos seus empregados.

Somos contrários à emenda.

Sendo porventura aprovada pela douta Comissão o presente parecer, redigiríamos um artigo segundo em substituição ao do projeto que passaria a ser o artigo terceiro, dando-lhe a seguinte redação.

SUB-EMENDA

Art. 2º - A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam fornecidas e preparadas na respectiva empresa empregadora.

Sala Rêgo Barros, 4 de agosto de 1954

Campos Vergal
Campos Vergal - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na forma do parecer do relator opina pela rejeição da emenda segunda, aprovando a emenda primeira de acôrdo com a sub-emenda sugerida.

Sala Rêgo Barros, 30 de agosto de 1954

Aluísio de Azevedo
Presidente, *em vertu de*
Campos Vergal
Campos Vergal - Relator

VERSO

Gregório de Mattos
Frederico de Mattos

Paul de Azevedo *Bigliotti*
Frederico de Mattos
Frederico de Mattos
Frederico de Mattos

(Vide verso)



18

032

~~SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DE 1937 DISCUSSÃO ADOPTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

Art. 2º - A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam fornecidas e preparadas na respectiva empresa empregadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.857 — 1953

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

(Do Sr. Hildebrando Biságlio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubs, associações e estabelecimentos congêneres serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário mínimo.

Art. 2.º — A disposição do artigo anterior aplica-se aos contratos de trabalho vigentes devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de trinta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia* — *Celso Peçanha* — *Plínio Coelho* — *Nelson Carneiro* — *Medeiros Neto* — *Menotti del Picchia* — *Parailio Borba*.

Justificação

A proposição de lei que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, objetiva amparar a uma classe de trabalhadores por demais sacrificada.

Trata-se dos cozinheiros, auxiliares, de cozinha, copeiros, garçons e outros que trabalham em estabelecimentos que fornecem refeições ao público, aos

alunos nos colégios aos associados nos clubs e associações de vária ordem.

Fazem estes trabalhadores as refeições e a servem ao público, pagando pelo que fazem um preço não proporcional aos salários que percebem.

O Decreto n. 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixou as tabelas de salários mínimo para todo o Brasil determina para a parcela referente à alimentação, percentagem por vezes elevada, afetando sensivelmente a economia doméstica do empregado e de sua família.

No Distrito Federal, a percentagem é de 50% calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 1.200,00. Em São Paulo é de 43% sobre Cr\$ 1.190,00. Em Minas Gerais (capital e cidades maiores) é de 54% sobre Cr\$ 900,00. Em alguns territórios: Rio Branco — 65% Amapá 63% com salário mínimo respectivamente, de Cr\$ 590,00 e Cr\$.. 460,00.

O desconto no território do Rio Branco pela alimentação calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 590,00 é de Cr\$ 383,50, restando para o trabalhador e sua família para habitação, vestuário, higiene, transporte, e educação etc., a importância de Cr\$ 206,50 mensalmente. No território do Amapá, descontada a alimentação terá o empregado a importância de Cr\$ 170,20 para atender as suas despesas e de sua família.

Verificarão os nobres deputados no exame das condições nos demais Estados, que a quota de alimentação é absorvente de quase todo o salário.

Para os empregados abrangidos por esta lei cumpre-nos informar que a alimentação que são, costumeiramente forçados a aceitar ao realizar o contrato de trabalho, tem, nos estabelecimentos respectivos, menos custo que para outros empregadores, em face da quantidade de refeições que servem, ainda pelas compras maiores que fazem, etc.

Além do mais, por exemplo, a família de um cozinheiro não recebe a alimentação do estabelecimento empregatício e o saldo recebido de salário não basta para atender as necessidades alimentares da família.

Assim como propusemos para os trabalhadores rurais uma situação análoga, porque produzem o alimento e não devem pagar mesmo preço que os demais, também os cozinhei-

ros e seus companheiros, lembrados neste projeto de lei fazem as refeições lidando com gêneros alimentícios que, por vêzes, faltam aos seus filhos.

Estamos certos de encontrar, na elevada compreensão dos ilustres deputados o amparo necessário as lidas pretensões dos empregados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos abrangidos por este projeto.

Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 1953 — *Hildebrando Bisaglia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452 DE 1 DE MAIO DE 1953

“Art. 82 — Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d - S_m - P$ em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou sub-zona.

Caixa: 149

Lote: 30
PL N.º 2857/1953

51

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

46

ex. 1440

ap.º

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça e de ^{Legisl. Social} Segurança Nacional

A Com. de Const. e Justiça em 20 de 2 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 857 DE 1953

- Ao Sr. Godoy Silva, em 23.2.53
- O Presidente da Comissão de Justiça, Hildebrando Bisaglia
- Ao Sr. Dep. Campos Verjal, em 19.4.53
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Godoy Silva, em 27/19/53
- O Presidente da Comissão de Justiça, Hildebrando Bisaglia
- Ao Sr. Deputado, em 4/4/1956
- O Presidente da Comissão de justiça.
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

A IMPRIMIR

500

Em 28/9/1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.857-A-1953

Altera o desconto - alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivo da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.857-1953 A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 19/2/53.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 13/2/1953

PROJETO Nº 2.857-1953

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos ~~por~~ fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubs, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário mínimo.

Art. 2º - A disposição do artigo anterior aplica-se aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de trinta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1953

Hildebrando Bisaglia
Celso Pecanha
Nelson Amorim
Medeiros Neto
Norberto del Picchia
Alysson Guimarães
Varralio Borba
Varralio Borba

Hildebrando Bisaglia
Celso Pecanha
Nelson Amorim
Medeiros Neto
Varralio Borba

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de lei que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, objetiva amparar a uma classe de trabalhadores por demais sacrificada.

Trata-se dos cozinheiros, auxiliares de cozinha, copeiros, garçons e outros que trabalham em estabelecimentos que fornecem refeições ao público, aos alunos nos colégios, aos associados nos clubs e associações de vária ordem.



~~12~~ 2
046

Fazem êstes trabalhadores as refeições e a servem ao público, pagando pelo que fazem um preço não proporcional aos salários que percebem.

O Decreto nº 30 342, de 24 de dezembro de 1951, que fixou as tabelas de salário mínimo para todo o Brasil, determina para a parcela referente à alimentação, percentagem por vêzes elevada, afetando sensivelmente a economia doméstica do empregado e de sua família.

No Distrito Federal a percentagem é de 50% calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 1.200,00. Em São Paulo é de 43% sobre Cr\$... 1.190,00. Em Minas Gerais (capital e cidades maiores) é de 54) sobre Cr\$ 900,00. Em alguns territórios: Rio Branco - 65%; Amapá - 63%, com salário mínimo, respectivamente, de Cr\$ 590,00 e Cr\$ 460,00.

O desconto no território do Rio Branco, pela alimentação, calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 590,00 é de Cr\$ 383,50, restando para o trabalhador e sua família para habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, etc., a importância de Cr\$ 206,50 mensalmente. No Território do Amapá, descontada a alimentação, terá o empregado a importância de Cr\$ 170,20 para atender às suas despesas e de sua família.

Verificarão os nobres deputados no exame das condições nos demais Estados, que a quota de alimentação é absorvente de quase todo o salário.

Para os empregados abrangidos por esta lei, cumpre-nos informar que a alimentação que são, costumeiramente forçados a aceitar ao realizar o contrato de trabalho, tem, nos estabelecimentos respectivos, menor custo que para outros empregadores, em face da quantidade de refeições que servem, ainda pelas compras maiores que fazem, etc.

Além do mais, por exemplo, a família de um cozinheiro não recebe a alimentação do estabelecimento empregatício e o saldo recebido de salário não basta para atender às necessidades alimentares da família.

Assim como propusemos para os trabalhadores rurais uma situação análoga, porque produzem o alimento e não devem pagar o mesmo preço que os demais, também os cozinheiros e seus companheiros, lembrados neste projeto de lei, fazem as refeições lidando com gêneros alimentícios que, por vêzes, faltam aos seus filhos.

Estamos certos de encontrar, na elevada compreensão dos ilustres deputados, o amparo necessário às lídimas pretensões dos empregados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos abrangidos por êste projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~Lo~~ B
e47

Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 1953

Hildebrando Bisaglia

Hildebrando Bisaglia

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
12 FEV. 1953
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

/nls

CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

4-
e48 4

Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1953

"Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$ em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona."

PROJETO Nº 2857/53

-Altera o desconto-alimentação sôbre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



e49

O projeto nº 2.853/53, de que é primeiro signatário o Sr. Deputado Hildebrando Bisaglia, dispôr que, para os efeitos do art.

82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos á metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

No art. 2º determina-se a aplicação da norma aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da publicação da lei.

Quanto ao que se contem no art. 1º, não ha objeção de ordem constitucional. A desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividade a que se destina regular e atendendo ao menor custo da alimentação em tais estabelecimentos. Recentemente, aprovou a Câmara proposição idêntica, com relação aos trabalhadores rurais (Projeto 2.154/52) e não se questionou sôbre a sua constitucionalidade.

Já o mesmo não sucede com o que se dispõe no art. 2º, ao se prescrever a aplicação da norma aos contratos de trabalho em curso, o que poderá suscitar dúvidas em face do preceito da lei de introdução do Cód. Civil, pelo qual a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não atingindo, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato juridico perfeito, o que constitui garantia constitucional da irretroatividade da lei. O melhor é deixar á justiça especializada a aplicação da lei com a extensão que a interpretação do texto e as regras de hermenutica autorizarem. Idêntico critério adotou o referido projeto 2.154.

Em tais condições, com a supressão que ora sugerimos do mencionado art. 2º, deve o mérito da proposição ser examinado pela Comissão de Legislação Social.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de junho de 1953

Antônio Honoris, vencido *[assinatura]* Presidente
+ Condutua, vencido, à vista *[assinatura]* Relator

do disposto no § unico do art. 117 da Constituição
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura vertical]

VIRE

Caixa: 149
Lote: 30
PL N° 2857/1953
58

Antonio Botelho
Alta, etc.
Ovaldo Augusto
Antonio Floracio, etc.
Luis Silva,)
Mauricio Paes
Alberto Ribeiro
Antonio Augusto
Miguel Costa
Antonio Augusto
Gonzalo de Moraes
Antonio Floracio
Rudson Pacheco



eso

16

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Barros
320

Ao art. 2

"Suprima-se".



e51 17

Projeto nº 2.857/53, que altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões restaurantes, colégios bares e estabelecimentos congêneres.

P A R E C E R

Apresenta o nobre deputado Hildebrando Bisaglia, à Câmara Federal, o projeto de lei que tomou o número 2.857/53, visando alterar o critério do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, com referência aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos similares.

Na categoria profissional do comércio hoteleiro, nos estabelecimentos escolares e congêneres como associações recreativas, hospitaes, etc. todos enquadrados, no grupo Turismo e Hospitalidade (5º grupo do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho), é que, nos contratos de trabalhos fica a alimentação a cargo da empregadora.

Procede a ^{just}justificação ao projeto, feita pelo seu autor, quando declara não ser justo um desconto-alimentação para os empregados atendidos na proposição, idêntica à dos demais trabalhadores, considerando-se que tais estabelecimentos fornecem refeições que lhes custam menor preço, dada a elevada quantidade de suas compras em generos alimentícios e ao menor custo das refeições pela produção em maior escala.

Também digno de menção, é o fato do desconto recair em percentagem elevada sobre o salário mínimo do empregado que deverá atender aos encargos de sua família e, se somente o trabalhador se alimenta no estabelecimento, ficando-lhe o encargo da alimentação de sua família, não nos parece equitativo ^{ou}proporcional o desconto hoje estabelecido em lei.

Dêsse modo, acreditando ser de justiça a consignação de menor desconto para os empregados abrangidos no projeto, apelamos pela sua aprovação, excluído o artigo 2º julgado inconstitucional pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e incluindo na enumeração do artigo 1º os estabelecimentos hospitalares e clínicas, cujos empregados, ostentam situação idêntica.

Sugerimos, face ao parecer apresentado, a seguinte redação para o projeto:

"Projeto de lei:

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres.



252 18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 4 de setembro de 1953

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Campos Vergal
Relator

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator, favorável ao projeto nº 2.857/53, com a redação pelo mesmo apresentada.

Sala Rêgo Barros, em 23 de setembro de 1953

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

Campos Vergal
Relator

[Handwritten signatures]
A. Antunes de Oliveira
Baldemar de Sá
Bisaglia

[Handwritten signatures]
Tarcisio
[illegible]
[illegible]

VIRE

etc/_ Atribuição, contra a exclusão do art. 2º do Projeto



An. Comissão de Legislação e Jurisprudência - 19.10.53

EMENDA AO PROJETO Nº 2.857-A, DE 1953

Nº 1

*~~0730~~
0734*

Acrescenta-se ao artigo 1º o seguinte:

Parágrafo único: - Os benefícios de presente serão extensivos aos operários e empregados de fábricas quando estas forneçam alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

Será feita da tribuna da Câmara.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 1953

Ulysses
Ulysses Silveira Guimarães



Câmara dos Deputados

Nº 2

Projeto 2857 A - 1953

~~734~~
C 735

do art. 1.º -

Redija-se assim o artigo:

art. 1.º Para os efeitos do art. 82 da Constituição da

Lei de Trabalho não se farão descontos por fornecimento

de alimentação pelo empregador em empresas em hotéis,

pensões, restaurantes, boates, clubes, associações e estabelecimentos

de recreio

empresariais

Câmara dos Deputados

S. S., 19. X. 53

Roberto Freyre

Amendado
substituído ... *Comissão de Legislação Social*
primeira vez ... *segunda vez*
constituição e justiça ... *de* ... *Legislação Social*



19. X. 52
J. M.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.857-A — 1953

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos congêneres; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivo da Comissão de Legislação Social

PROJETO N.º 2.857-53, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior aplica-se aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Celso Peçanha*. — *Nelson Omegna*. — *Medeiros Neto*. — *Menotti del Picchia*. — *Ulysses Guimarães*. — *Plínio Coelho*. — *Parailio Borba*.

Justificação

A proposição de lei que oferecemos à apreciação da Câmara dos Deputados, objetiva amparar a uma classe de trabalhadores por demais sacrificada.

Trata-se dos cozinheiros, auxiliares de cozinha, copeiros, garçons e outros

que trabalham em estabelecimentos que fornecem refeições ao público, aos alunos nos colégios, aos associados nos clubes e associações de vária ordem. Fazem êsses trabalhadores as refeições e a servem ao público, pagando pelo que fazem um preço não proporcional aos salários que percebem.

O Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixou as tabelas de salário mínimo para todo o Brasil, determina para a parcela referente à alimentação, percentagem por vêzes elevada, afetando sensivelmente a economia doméstica do empregado e de sua família.

No Distrito Federal a percentagem é de 50% calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 1.200,00. Em São Paulo é de 43% sobre Cr\$ 1.190,00. Em Minas Gerais (capital e cidades maiores) 5 de 54% sobre Cr\$ 900,00. Em alguns territórios: Rio Branco — 65%; Amapá — 63%, com salário mínimo, respectivamente, de Cr\$ 590,00 e Cr\$ 460,00.

O desconto no território do Rio Branco, pela alimentação, calculada sobre o salário mínimo de Cr\$ 590,00 é de Cr\$ 383,50, restando para o trabalhador e sua família para habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, etc., a importância de Cr\$ 206,50 mensalmente. No território do Amapá, descontada a alimentação, terá o empregado a importância de Cr\$ 170,20 para atender às suas despesas e de sua família.

J. M.

Verificarão os nobres deputados no exame das condições nos demais Estados, que a cota de alimentação é absorvente de quase todo o salário.

Para os empregados abrangidos por esta lei, cumpre-nos informar que a alimentação que são, costumeiramente forçados a aceitar ao realizar o contrato de trabalho, têm, nos estabelecimentos respectivos, menor custo que para outros empregadores, em face da quantidade de refeições que servem, ainda pelas compras maiores que fazem, etc.

Além do mais, por exemplo, a família de um cozinheiro não recebe a alimentação do estabelecimento empregatício e o saldo recebido de salário não basta para atender às necessidades alimentares da família.

Assim como propusemos para os trabalhadores rurais uma situação análoga, porque produzem o alimento e não devem pagar o mesmo preço que os demais, também os cozinheiros e seus companheiros, lembrados neste projeto de lei, fazem as refeições lidando com gêneros alimentícios que, por vezes, faltam aos seus filhos.

Estamos certos de encontrar, na elevada compreensão dos ilustres Deputados, o amparo necessário às lícitas pretensões dos empregados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos abrangidos por este projeto.

Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 1953. — *Hildebrando Bisaglia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE V DE MAIO DE 1953

“Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$ em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona”.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 2.853-53, de que é primeiro signatário o Sr. Deputado Hildebrando Bisaglia, dispõe que, para os efeitos do artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos pelo fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, bares, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do Salário Mínimo.

No artigo 2.º determina-se a aplicação da norma aos contratos de trabalho vigentes, devendo ser processado o reajustamento do desconto-alimentação dentro de 30 dias a contar da publicação da lei.

Quanto ao que se contém no artigo 1.º, não há objeção de ordem constitucional. A desigualdade de tratamento, com relação aos demais assalariados, reside na peculiaridade do gênero de atividade a que se destina regular e atendendo ao menor custo da alimentação em tais estabelecimentos. Recentemente, aprovou a Câmara proposição idêntica, com relação aos trabalhadores rurais (Projeto n.º 2.154-52) e não se questionou sobre a sua constitucionalidade.

Já o mesmo não sucede com o que se dispõe no artigo 2.º, ao se prescrever a aplicação da norma aos contratos de trabalho em curso, o que poderá suscitar dúvidas em face do preceito da lei de introdução do Código Civil, pelo qual a lei em vigor tem efeito imediato e geral, não atingindo, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito, o que constitui garantia constitucional da irretroatividade da lei. O melhor é deixar à justiça especializada a aplicação da lei com a extensão que a interpretação do texto e as regras de hermenêutica autorizarem. Idêntico critério adotou o referido projeto 2.154.

Em tais condições, com a supressão que ora sugerimos do mencionado artigo 2.º, deve o mérito da proposição ser examinado pela Comissão de Legislação Social.

Sala “Afrânio de Melo Franco”, 18 de junho de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godói Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antônio Horácio*, vencido. — *Tarso Dutra*. — *Moura Resende*. — *Alberto Botino*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Oliveira Brito*. — *Luiz Garcia*. — *Gurgel do Amaral*. — *Rondon Pacheco*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ao art. 2.º

“Suprima-se”.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Apresenta o nobre Deputado Hildebrando Bisaglia, à Câmara Federal, o projeto de lei que tomou o número 2.857-53, visando alterar o critério do desconto-alimentação sobre o salário mínimo, com referência aos em-

Lote: 30
Caixa: 149
PL N° 2857/1953
64

pregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares e estabelecimentos similares.

Na categoria profissional do comércio hoteleiro, nos estabelecimentos escolares e congêneres como associações recreativas, hospitais, etc. todos enquadrados, no grupo Turismo e Hospitalidade (5.º grupo do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho), é que, nos contratos de trabalho fica a alimentação a cargo da empregadora.

Procede a justificação ao projeto, feita pelo seu autor, quando declara não ser justo um desconto-alimentação para os empregados atendidos na proposição, idêntica à dos demais trabalhadores, considerando-se que tais estabelecimentos fornecem refeições que lhes custam menor preço, dada a elevada quantidade de suas compras em gêneros alimentícios e ao menor custo das refeições pela produção em maior escala.

Também digno de menção é o fato do desconto recair em percentagem elevada sobre o salário mínimo do empregado que deverá atender aos encargos de sua família e, se somente o trabalhador se alimenta no estabelecimento, ficando-lhe o encargo da alimentação de sua família, não nos parece equitativo ou proporcional o desconto hoje estabelecido em lei.

Dêsse modo, acreditando ser de justiça a consignação de menor desconto para os empregados abrangidos no projeto, apelamos pela sua aprovação, excluiu o artigo 2.º julgado inconstitucional pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e incluindo na enumeração do artigo 1.º os estabelecimentos hospitalares e clínicas,

cujos empregados ostentam situação idêntica.

Sugerimos, face ao parecer apresentado, a seguinte redação para o projeto:

“PROJETO DE LEI

Altera o desconto-alimentação sobre o salário mínimo, para os empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os descontos por fornecimento de alimentação pelo empregador aos empregados em hotéis, pensões, restaurantes, colégios, bares, hospitais e clínicas, clubes, associações e estabelecimentos congêneres, serão reduzidos à metade dos previstos nas tabelas do salário mínimo.

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 4 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente.
— *Campos Vergal*, Relator.

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator, favorável ao Projeto n.º 2.857-53, com a redação pelo mesmo apresentada.

Sala Rêgo Barros, em 23 de setembro de 1953. — *Aluisio Alves*, Presidente. — *Campos Vergal*, Relator. — *Lycurgo Leite*. — *Brigido Tinoco*. — *Antunes de Oliveira*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Tarso Dutra*. — *Muniz Falcão*. — *Celso Peçanha*. — *Fernando Flores* contra a exclusão do art. 2.º do Projeto.



Volta ao exame desta Comissão o projeto nº 2.856-A-1953, para que nos pronunciemos sôbre as emendas de la. discussão.

Quanto á de nº 1, oferecida pelo Deputado Ulysses Guimarães, ~~estendendo os~~ ~~benefícios~~ ~~da~~ ~~lei~~ ~~aos~~ ~~operários~~ ~~e~~ ~~empregados~~ ~~de~~ ~~fábricas~~ ~~que~~ ~~existem~~ ~~quando~~ ~~estas~~ ~~fornecerem~~ ~~alimentação~~, nenhuma objeção de ordem constituição se põe á sua aprovação, devendo, no mérito, dizer a Comissão de Legislação Social.

Quanto á de nº 2, de que é signatário o Sr. Deputado Roberto Morena, por igual não ~~é~~ ~~contra~~ ~~óbice~~ de natureza constitucional, que impeça o seu acolhimento, se ^{im} parecer ~~con~~veniente áquêle órgão técnico.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1953

Luiz Gonzaga Presidente
Afonso Silva Relator

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.